## **Artigo Original**

# O Psicopata Frente ao Crime de Corrupção:

## Análise da Série o Mecanismo

The Psychopath Regarding the Crime of Corruption: An Analysis of the TV Series "The Mechanism"

## Daniel Passarini de Oliveira<sup>1</sup>, Carla Liliane Waldow Esquivel<sup>2</sup> e Terezinha Correa Lindino<sup>3</sup>

- 1. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *Campus* de Marechal Cândido Rondon. Pós-graduando em Direito Empresarial e Tributário pela Univel Centro Universitário.
- 2. Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
- 3. Pós-Doutoranda em Agronegócio e Desenvolvimento, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, *Campus* Tupã. Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, *Campus* Marília. Docente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

daniel-passarini@hotmail.com; carlawaldow@hotmail.com e terezinhalindino@gmail.com

## Palavras-chave

Psicopatia Corrupção Análise de Série

## **Keywords**

Psychopathy Corruption TV Series Analysis

#### Resumo:

Escândalos de corrupção crescem atualmente e, com isso, muitas especulações associam o corrupto com o psicopata (personalidade antissocial). Desta forma, esta pesquisa tem o intuito de verificar se a psicopatia está ligada ao crime de corrupção e, a partir do uso da metodologia dedutiva, propriamente das técnicas de levantamento bibliográfico sobre a definição e características da psicopatia, das consequências jurídicas penais da prática de crime por alguém que possui o transtorno e do estudo sobre a corrupção e seus desdobramentos pelo Código Penal, e da técnica de semiótica na análise das imagens e discursos apresentados na série O Mecanismo, disponível na plataforma de streaming Netflix, buscou-se elencar atributos da psicopatia entre os personagens para confirmar ou não se o psicopata possui a tendência ao cometimento do crime de corrupção. Por conseguinte, constatou-se que o grupo formado pelos personagens da série cria uma lógica própria de psicopatia, mostrando ser mais ligado a esquemas ou grupos (com a reunião de pessoas com uma ou mais característica da psicopatia) do que um indivíduo que possua o transtorno em sua totalidade e seja autor do crime.

#### Abstract

Corruption scandals are growing today and, therefore, many speculations associate the corrupt with the psychopath (antisocial personality). Thus, this research aims to verify whether psychopathy is linked to the crime of corruption and, based on the use of deductive methodology, properly the techniques of bibliographic survey on the definition and characteristics of psychopathy, the criminal law consequences of the criminal practice by someone who has the disorder and the study of corruption and its consequences by the Penal Code, and the semiotics technique in the analysis of images and speeches presented in the series *O Mecanismo*, available on *Netflix* streaming platform, it was sought to list attributes of psychopathy among the characters to confirm or not if the psychopath has a tendency to commit the crime of corruption. Consequently, it was found that the group formed by the characters in the series creates its own psychopathic logic, showing that it is more linked to schemes or groups (with the gathering of people with one or more characteristics of psychopathy) than an individual who has the disorder in its entirety and is the crimes perpetrator.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

DOI: 10.32915/pleiade.14i31.688

Artigo recebido em: 17.12.2020. Aprovado para publicação em: 02.02.2021.

## INTRODUÇÃO

A psicopatia é um dos transtornos que mais intrigam a comunidade médica e jurídica. A falta de empatia, uma das principais características do psicopata, somada às outras, formam muitas vezes um perfil similar ao de um criminoso, o que pode influenciar no cometimento, por eles, dos mais variados crimes.

Notícias jornalísticas que relacionam a corrupção com a psicopatia crescem cada vez mais, provavelmente pelas características do crime que ressalta aos olhos de um observador externo, os quais podem ser similares aos do psicopata. Porém, estudos que analisem a veracidade dessas correlações são escassos, o que faz surgir a seguinte questão: o psicopata realmente se envolve ou comete o crime de corrupção como qualquer outra pessoa?

Assim, pensando em como é difícil analisar a realidade e a psicopatia, no que tange aos crimes de corrupção, o presente trabalho se propõe a avaliar situações fictícias baseadas na realidade, retiradas da série *O Mecanismo*, disponível na plataforma de *streaming Netflix*. Contudo, cabe ressaltar que o grande problema é saber como identificar o psicopata dentro de situações que circundam a corrupção, pois, apesar de o crime poder envolver um grande número de pessoas, nem todas são a *mente criminosa* por trás do comando. Perceber as estruturas complexas da corrupção é outra dificuldade, pois, não existem manuais ou cursos de como ser corrupto. Mas, de qualquer sorte, é importante que seja verificado se existem psicopatas que cometem o crime de corrupção, possibilitando que sejam criados meios que possam coibir ou dificultar a sua proliferação.

No problema apresentado, parte-se de duas hipóteses: a primeira, que os psicopatas não se envolvem em situações de corrupção, ao contrário do que à primeira vista demonstra e, portanto, não existe uma estrutura por eles criada a ser estudada; e, a segunda, que os psicopatas se envolvem nessas situações e, portanto, é possível entender como estes se envolvem no crime de corrupção. Para tanto, o trabalho tem como objetivo, considerando suas características, compreender se a psicopatia pode se manifestar dentro de um ambiente em que ocorra a corrupção. Mais especificadamente, procura-se descrever o que se entende por psicopatia, como identificar um indivíduo psicopata dentro da área médico-legal, bem como minuciar sobre a corrupção e defini-la dentro de seu tipo penal, e, por fim, analisar a psicopatia dentro da corrupção.

Para isso, utilizam-se as técnicas de levantamento bibliográfico e da análise semiótica, buscando definir e caracterizar a psicopatia, nomear sua responsabilidade penal e analisar recortes de cena e diálogos selecionados, fazendo as relações possíveis sobre a interlocução entre a corrupção e a psicopatia.

## PSICOPATIA: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E RESPONSABILIDADE PENAL

Etimologicamente, a palavra psicopatia significa *doença da mente* e é derivada dos termos em grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença) e seu uso foi adotado em 1904, por Kraepelin (FIORELLI; MANGINI, 2015). Mais especificamente, no Manual de Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, a psicopatia é nomeada como transtorno de personalidade antissocial (F60.2), incluindo transtorno amoral, dissocial, associal, psicopática e sociopata, dentro do grupo de transtornos específicos de personalidade (F60), excluindo desse tipo transtornos de conduta (F91) e transtorno de personalidade emocionalmente instável (F60.3).

Indica-se que seu aparecimento é originado "[...] na infância ou adolescência e continuam pela vida adulta" (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1993, p. 196), pois, o *transtorno de personalidade* é

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

uma condição do indivíduo, englobando padrões permanentes de comportamento extremo em reação a situações, que são fora do padrão do homem médio de uma sociedade. Cabe aqui então colocar um adendo, pois, conforme Morana (2003, p. 34), "A maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno antissocial são necessariamente psicopatas".

O consenso no uso do termo também não se apresenta nos manuais de diagnósticos de doenças das principais entidades de saúde; segundo Silva (2014), por exemplo, na Organização Mundial de Saúde (organizadora do CID-10 ou Classificação Internacional de Doenças) e na Associação de Psiquiatria Americana (responsável pelo DSM-IV-TR e DSM-5 ou Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Apesar de se apresentar muitas vezes confuso, seu uso foca a *personalidade psicopática* (século XVIII), nominando patologias de comportamento que não se enquadravam em outro transtorno mental (TRINDADE, 2010).

Segundo o autor, o mais correto é considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, o qual, concordando com entendimento de Moura (1996), descreve a psicopática não como doente, mas como anormalidade. Desta forma, a psicopatia pode ser sintetizada como "[...] um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes" (HARE, 2013, p. 40).

Na sociedade civil, nota-se a presença de dois termos contraditório em seu uso: *sociopatia*, usado por médicos e principalmente sociólogos, que acreditam que é originada por experiências de vida e *psicopatia*, usado por aqueles que acreditam ser por fatores psicológicos, biológicos e genéticos. Com a edição do DSM-5, em 2014, a Associação de Psiquiatria Americana passou a adotar o mesmo termo que a CID-10 da Organização Mundial de Saúde: transtorno da personalidade antissocial (301.7). Esta nomenclatura congrega com os estudos de Silva (2014, p. 39), no qual classifica os psicopatas como "[...] indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício".

A figura 1 apresenta uma hipótese de relação entre os mesmos.

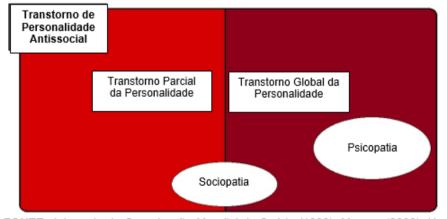


FIGURA 1. Ilustração dos termos relacionados a psicopatia

FONTE: Adaptado de Organização Mundial de Saúde (1993), Morana (2003), Hare (2013) e American <u>Psychiatric Association</u> (2014).

Paralelamente, pode-se ainda dividir o Transtorno de Personalidade Antissocial em: Transtorno Parcial da Personalidade e Transtorno Global da Personalidade (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1993; MORANA, 2003; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014). Com isso, o termo pode ser usado

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

também como "[...] distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas [...], psicose" (HOUAISS, 2019, *online*).

De acordo com Hare (2013), o psicopata não apresenta diretamente uma doença mental (por exemplo, padrões de loucura, esquizofrenia, depressão ou pânico). Também, não é secundário a outra doença associada. Por conseguinte, Silva (2014) ressalta que o modo do comportamento humano não é unicamente vinculado à aprendizagem social, e que a seleção natural participou ativamente nessa composição. Ela arrisca apostando na teoria do cérebro social, que acredita que as interações sociais são definidas por ligações neurais (ponte neural).

Sendo assim, a soma de meios materiais (o cérebro) e funcionais (reações fisiológicas) resulta a forma como uma pessoa pensa e sente em relação com as outras, o que então estabelece a moralidade de alguém. Para a autora, as emoções são produzidas no sistema límbico (estruturas corticais e subcorticais), sendo seu principal expoente a amígdala, situada dentro do lobo temporal.

Já a razão é elaborada pelo lobo pré-frontal, em que uma parte se relaciona as ações cotidianas (córtex dorsolateral pré-frontal) e outra, que possui maior influência do sistema límbico e responde pelas tomadas de decisões mais complexas (córtex medial pré-frontal); logo, "A interconexão entre a emoção (sistema límbi-co) e a razão (lobos pré-frontais) é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados" (SILVA, 2014, p. 179). Atualmente, a neurociência e a psicologia investigam o modo como os psicopatas pensam.

Nesta empreitada, em 2002, a pesquisa realizada por Moll *et al*, utilizando tecnologia ressonância magnética funcional, analisou como o cérebro humano reage ao fazer julgamentos morais, concluindo que as áreas cerebrais responsáveis por fazer esses julgamentos possuem pouca atividade em indivíduos psicopatas, ao mesmo tempo que apresentam uma atividade cognitiva mais alta. Também, Trindade (2010) afirma que as pessoas que tiveram lesões na região frontal do cérebro (em especial na superfície ventral ou orbital, interna nos córtices pré-frontais de ambos os hemisférios cerebrais), apresentaram prejuízo na função serotoninérgica ou redução do metabolismo entre o córtex orbitofrontal e a amígdala. Cabe ressaltar que a amígdala é encarregada (em parte) pela agressividade de alguém e lesões nessa região causam perda da assimilação da afetividade.

Outra pesquisa refere-se à consequência dos hormônios em indivíduos psicopatas. Barros, Taborda e Rosa (2015) destacam dois hormônios como elementares: o cortisol, funcionando para dar energia ao corpo e percorrendo áreas da amígdala, do hipocampo e do córtex pré-frontal; e a testosterona que estimulam o desenvolvimento de características agressivas e impulsivas. Os autores constataram que em psicopatas o nível do cortisol é baixo e a testosterona é mais alta, principalmente homens. Em suas palavras, "Níveis baixos de cortisol e elevados de testosterona podem explicar a problemática tomada de decisões, a embotada reatividade ao estresse, a postura destemida e a agressividade instrumental observada nos psicopatas" (BARROS; TA-BORDA; ROSA, 2015, p. 27).

Mas, ainda hoje não se pode afirmar a origem ou causa da psicopatia, pois tantos fatores genéticos, biofísicos quanto culturais podem intervir na construção da personalidade da pessoa (SILVA, 2014). Assim, a concepção contemporânea é que a psicopatia é uma conjugação de fatores biológicos, ambientais e familiares (FIORELLI; MANGINI, 2015), o que se pode interpretar que o psicopata vai agir ou ter por meio uma ação mais ou menos agressiva, dependendo de como é o seu meio social, ocorrendo o que Perez chamou de "[...] constante interação entre os fatores psíquicos e sociais (2008, p. 145)".

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

A característica mais marcante do psicopata é a falta de empatia com o próximo, segue um sistema de valores próprios que não corresponde ao da sociedade e tem por objetivo a satisfação própria (HARE, 2013; SILVA, 2014). O autor aponta ainda que a habilidade de manipulação dos psicopatas é um dos grandes empecilhos à comunidade médica para diagnosticar com certeza o transtorno. Assim sendo, Hare (2013) criou um método, a partir das características criadas por Hervey Cleckley para identificação da psicopatia e a criminalidade chamado PCL (*Psychopathy Checklist*) em 1980, tendo revisado o mesmo em 1991, criando o então PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*), comumente usados por pesquisadores e médicos. Desta forma, o autor elaborou uma escala, que foi validada e traduzida para Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados (*apud* FIORELLI; MANGINI, 2015).

As vinte características ou itens considerados pelo PCL-R são divididas entre dois fatores relacionados a: traços afetivos e interpessoais e aspectos comportamentais (Cf. Quadro 1).

Nesta perspectiva, e possível afirmar que a psicopatia particulariza características de comportamentos criminosos e, por isso, muitos delinquentes se encaixam nessa descrição. A associação do psicopata como um criminoso não é uma regra, nem todo o indivíduo psicopata é criminoso, nem todo o criminoso é psicopata, uma vez que é "A conduta reiterada, a habitualidade e outros aspectos da personalidade é que indicam a presença do transtorno" (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 111). Conforme afirma Hare (2013), a taxa de reincidência dos psicopatas é aproximadamente duas vezes maior do que em outros transgressores. E, envolvendo situações de violência, a taxa sobe para três vezes mais.

Para se chegar a sua responsabilidade penal, deve-se entender que para um fato ou ato ser crime, deve ele apresentar três elementos, a ser um fato típico, ilícito e culpável (ESTEFAM, 2017). Assim, pela culpabilidade do agente é que se pode entrar na discussão de sua responsabilidade, propriamente na imputabilidade dele, entendida como "[...] a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento" (CAPEZ, 2018a, p. 471).

Pelo Direito Penal brasileiro, a imputabilidade de um sujeito que cometeu um crime, pode ser de três formas: imputável, inimputável e semi-imputável. Em relação a psicopatia, Savazzoni (2016), em sua pesquisa, constata grande divergência na doutrina médica, forense e legal, quanto a imputabilidade do sujeito psicopata, pois, parte dos penalistas não tomam partido em suas obras sobre a temática da imputabilidade do psicopata (ESTEFAM, 2017; CAPEZ, 2018a). Os que o fazem somente afirmam que visto as características desses, seriam eles semi-imputáveis, não indicando, entretanto, qual a medida a ser imposta (BITENCOURT, 2018; SOUZA, JAPIASSÚ, 2018).

Trindade (2010, p. 174) já não compartilha destas ideias. O autor rechaça qualquer posicionamento que considera a psicopatia como fundamento à semi-imputabilidade, pois seria "[...] o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos". Apesar de não dizer claramente qual a sua opinião sobre o assunto, este autor aparenta se filiar a corrente que entende o psicopata como imputável.

Com opinião contrária, temos Hare (2013), que é uma referência internacional no assunto, e Savazzoni (2016), que defende a tese de que os psicopatas são imputáveis, salvo quando associados com outra doença que possa diminuir sua capacidade de entendimento e determinação. Assim, como podemos observar, é grande a discussão sobre como classificar o psicopata ante as possibilidades de imputabilidade, não havendo consenso total no campo teórico ou prático. Certo é que o psicopata de alguma forma vai responder pelo delito cometido, se por uma pena normal ou medida de segurança, e que imprescindível é o laudo médico-pericial, por meio do incidente de sanidade mental.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

**QUADRO 1.** Os sintomas-chave da psicopatia e suas descrições

TRAÇOS EMOCIONAIS / INTERPESSOAIS (FATOR 1)					
SINTOMA-CHAVE DESCRIÇÃO					
Eloquente e superficial	Característica do charme espirituoso, articulado, envolvente, agradável, persuasivo e atraente; ao mesmo tempo que falso e superficial. Falsamente, passam a ideia de conhecer diversas ciências, serem especialistas nas áreas.				
Egocêntrico e grandioso	Narcisismo e vaidade exacerbados, o qual não se importam de exteriorizar sua arrogância em relação a isso. Acreditam que por meio de suas habilidades podem ser quem ou o que quiserem.				
Ausência de remorso ou culpa	Não se importam com a consequência de seus atos, admitindo, muitas vezes, não sentir culpa ou remorso do que fizeram. Porém, podem verbalizar a palavra "remorso", sendo contraditórios logo em seguida. Distorcem com frequência as histórias, se passando como vítima da situação.				
Falta de empatia	Apresentam uma falta de empatia generalizada e grave, não conseguindo se colocar no lugar de outra pessoa. Totalmente alheios aos sentimentos, direitos e sofrimento de outras pessoas, inclusive de sua própria família.				
Enganador e manipulador	Talentosos na arte da mentira, enganação e manipulação, não dando importância na possibilidade de serem descobertos na própria mentira. São consistentes na mentira, mesmo apresentando histórias confusas ou contraditórias. Não possuem escrúpulos quando se trata de manipular qualquer pessoa.				
Emoções rasas	Trata-se de "pobreza emocional", não conseguem descrever muitos estados emocionais, apesar de poderem ser muitos dramáticos. Alguns estudos indicam que as emoções por ele sentidas tratam-se de proto-emoções (resposta primitiva a necessidades imediatas).				
	TRAÇOS COMPORTAMENTAIS/DESVIO SOCIAL (FATOR 2)				
SINTOMA-CHAVE	DESCRIÇÃO				
Impulso	Não são habituados a ponderar as consequências de seus atos, e com frequência agem para obter uma satisfação rápida. Mudam de plano constantemente.				
Fraco controle de comportamento	Característica de pavio curto a situações de insulto ou desprezo. Não apresentam um controle inibitórios a certas situações, partindo logo para comportamentos agressivos. Apesar disso, após esses impulsos, logo recuperam o controle de seu comportamento.				
Necessidade excitação	Indispensabilidade de viver a vida no limite, o qual não se preocupa se para isso precise quebrar regras (gostam do prazer que isso dá). Consequentemente, não conseguem tolerar a rotina.				
Falta de responsabilidade	Suas promessas são vazias. Não se submetem a compromissos ou obrigações. Fazem dívidas, tem faltas frequentes no trabalho, não respeitam as regras da empresa, em suma, não são confiáveis. A hipótese de que seus atos podem prejudicar o outro não é um empecilho a eles.				
Problemas de comportamento precoces	Muitos apresentam um histórico de condutas negativas desde cedo na infância, como mentir, praticar pequenos delitos, incendiar, atos agressivos e uma sexualidade prematura. Comportamentos cruéis com animais e até com outras crianças, embora essas não sejam apresentadas por todos os psicopatas adultos.				
Comportamento adulto antissocial	Assiduidade do comportamento antissocial durante a vida. Inúmeros deles chegam a ter condenações criminais, dos mais variados tipos, não são especializados em um só crime. Enquanto outros ficam a margem da lei, cometendo atos que não são éticos ou morais.				

FONTE: Adaptado de Hare (2013).

A CORRUPÇÃO: TIPOLOGIA

A corrupção é tema que parece saltar aos olhos daqueles que assistem telejornais, escutam rádio, leem revistas ou jornais, visto os grandes escândalos expostos pela mídia. Segundo Féder (1994, p. 105), ela é "[...] o câncer da administração pública mundial, tanto que consegue estar presente em todas as nações". De

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

forma geral e ampla, a corrupção faz parte dos delitos definidos como *crimes de colarinho branco*<sup>1</sup>, que são entendidos como "[...] aquele que é cometido no âmbito da sua profissão por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social" (SHECAIRA, 2008, p. 200-201).

O autor defende que tais delitos são acobertados pelo próprio governo, sendo a própria lei muitas vezes tolerante com tais delitos, não os considerando como crime ou permitindo prerrogativas a seus agentes. Três (2006) critica a relação dos crimes de colarinho branco com o Direito Penal, expondo que esse foi criado para proteger a elite. Também, aponta que existe uma grande dificuldade quanto a prova da materialidade desses delitos (por serem complexos e frágeis), envolvendo métodos de muitas áreas (como jurídica, contábil, informática, econômica, política, entre outras), somado a falta de recursos da polícia. Desta forma, conforme finaliza o autor, o Quadro 2 apresenta os principais crimes de colarinho branco no Brasil, com descrição do tipo e sua previsão legal.

QUADRO 2. Os crimes de colarinho branco e o tipo legal na lei penal brasileira

Previsão legal

Crime	Previsão legal	
Contra o consumidor	Lei nº 8.078 de 1990	
Contra a ordem tributária, econômica e	Leis nº 8.137 de 1990 e 8.176 de 1991; Arts. 168-A e 337-A	
previdenciária	do Código Penal	
Contra o mercado de capitais	Arts. 27-C, 27-D e 27-E da Lei nº 6.385 de 1976	
Lavagem de dinheiro	Lei nº 9.613 de 1998	
Crime organizado	Lei nº 12.850 de 2013	
Estelionato coletivo	Art. 171 do Código Penal	
Corrupção	Crimes contra a administração pública e impropriedade	
	administrativa	

FONTE: Adaptado de Três (2006).

Albuquerque (2006) aponta que o uso da palavra corrupção possui dois sentidos diversos relacionados a manifestações naturais: 1) decomposição do material orgânico e 2) cultural, referente a uma ação humana negativa, próxima a uma concepção de decadência.

Etimologicamente a palavra deriva do termo em latim *corruptione*. Segundo Romeiro (2017), tem o significado de apodrecimento, deterioração e deturpação, sendo utilizado por estudiosos de forma metafórica para designar a um ato de *perverter* algo, a partir do século XVIII. Porém, a autora coloca que esse sentido já era utilizado há algum tempo em escritos políticos e morais.

Conforme Barboza (2006, p. 109), podemos entender a corrupção como "[...] uso indevido do poder em troca de vantagens econômicas ou de outro tipo" ou acepção da corrupção pública. O Estado é um grande palco para esse fenômeno, o qual não está unicamente ligado a algo público ou estatal, pois "[...] ninguém está a salvo da corrupção, nem se pode supor um espaço jurídico em que, ao menos em teoria, não possa ocorrer o fenômeno" (MEDEIROS, 2006, p. 57).

Barboza (2006) defende, ainda, que a corrupção não é algo novo, podendo ser encontrados indícios em vários documentos e textos históricos. Além, ela é presente em diversos regimes políticos e momentos históricos (ALBUQUERQUER, 2006), não sendo própria de algum regime específico, seja ditatorial ou democrático (BARBOZA, 2006). Nesta mesma linha, Garcia e Alves (2006) apontam que o próprio regime democrático possui vertentes que propiciam atos de corrupção. Portanto, não é a corrupção produto de origem brasileira; mas sim, importada do continente europeu quando da época do *descobrimento do Brasil* (FÉDER, 1994), e que acompanha a existência do país em todas as suas fases da história (BARBOZA, 2006).

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

Na atualidade, o Estado brasileiro experimenta (ou se insere em) uma nova corrupção, a do mundo globalizado. Com o crescimento das transações comerciais internacionais, os efeitos da política neoliberal, que enfraqueceu o controle estatal e se confundiu com o crime organizado, sua natureza ilícita não costuma ser conferida publicidade e, desta forma, fica difícil aferir estatisticamente sua operacionalização (BARBOZA, 2006; GARCIA; ALVES, 2006).

Logo, de acordo com Três (2006), uma das caraterísticas da corrupção nacional deriva de sua criação por *várias mãos*, ou seja, várias são as pessoas envolvidas, e mesmo com a mudança do governo, o seu modo de operação não muda. Afora os aspectos de contextualização sobre a corrupção, Albuquerque (2006) afiança que sua prática remonta a uma violação, deslealdade do dever posicional que integra um cargo público, pois o funcionário que comete algum ato corrupto infringe alguma regra atinente ao seu cargo.

O ato de corrupção, segundo o autor implica "[...] 1) um órgão de decisão; 2) um sistema normativo relevante; 3) um dever posicional; 4) um benefício extraposicional; 5) a participação de outrem; 6) a clandestinidade" (ALBUQUERQUE, 2006, p. 17). Ademais, o crime de corrupção previsto no Código Penal está inserido em sua parte especial, mais especificamente no Título XI, onde se aborda *Dos Crimes contra a Administração Pública*.

Capez (2018b, p. 2018) aponta que penalmente a *Administração Pública* é utilizada de maneira mais ampla, do que a utilizada administrativamente para se referir as atividades do Poder Executivo. O bem jurídico a ser defendido nos delitos do mencionado título, em suma, são a moralidade e a probidade da Administração Pública, ou seja, o seu correto funcionamento "[...] nas três esferas de Poder – Federal, Estadual e Municipal, nas três funções estatais: Executiva, Legislativa e Judiciária, tanto na administração pública direta quanto na indireta" (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 1033). Segundo Nucci (2017), variam unicamente o objeto específico protegido e Estefam (2018) ilustra que alguns autores até abordam os crimes funcionais como sinônimos de crimes de responsabilidade, o que segundo ele merece discriminação, visto que ele não é propriamente um ilícito penal, mas sim uma infração política-administrativa, prevista no Art. 85 da Constituição Federal.

Para os fins penais, Cunha (2017) coloca que o conceito de funcionário público é abordado em sentido extensivo, ao contrário do aplicado no Direito Administrativo, afirma que "[...] para os efeitos penais, considera-se funcionário público não apenas o servidor legalmente investido em cargo público, mas também o que exerce emprego público, ou, de qualquer modo, uma função pública, ainda que de forma transitória" (CU-NHA, 2017, p. 759).

Gonçalves (2018) esclarece que cargos públicos são os instituídos por lei, com denominação e pagos pelo poder público (conforme o parágrafo único, do Art. 3º, da Lei 8.112 de 1990); servidores públicos os regidos em regime especial ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas, geralmente temporários; e função pública abarca toda a atribuição pública que não se encaixa nas duas acepções acima. O autor aponta ainda que a previsão dos funcionários públicos por equiparação (Art. 327, § 1º, do Código Penal) só se aplicam ao sujeito ativo do crime, e não ao sujeito passivo.

Afirma ainda que esses são os que trabalham em entidades paraestatal, dentro de: autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público; além dos que trabalham em empresas concessionárias ou conveniadas prestadoras de serviços público e, desta forma, exclui do conceito os trabalhadores contratados pela Administração Pública, a fim de exercer alguma atividade que não seja típica da mesma.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

Em relação ao procedimento dos crimes funcionais, seguem esses o rito previsto no Código de Processo Penal, nos Arts. 513 a 518, onde o magistrado antes de receber a denúncia, mandará notificar o funcionário para apresentar uma defesa preliminar, após decidirá se receberá ou rejeitará a denúncia. Se recebida a inicial, o juiz então mandará citar o acusado e o processo segue pelo rito comum, previsto nos Arts. 394 a 405, do Código de Processo Penal.

No tocante à defesa preliminar, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento (Súmula n. 330) de que essa é dispensável quando a denúncia estiver amparada de inquérito policial. Ressalva, quanto ao procedimento dos crimes funcionais, que se tratar de pessoa com foro por prerrogativa de função, os quais serão julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o rito a seguir é o determinado pela Lei n. 8.038 de 1990, nos Arts. 1º ao 12. Tal rito também se aplica as pessoas com foro por prerrogativa de função a serem julgados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, conforme a Lei n. 8.658 de 1993.

Em relação aos efeitos da condenação por esses crimes funcionais, há previsão da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, caso seja aplicado ao agente a pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, quando o crime é praticado com violação dever ou abuso de poder (conforme redação da alínea "a", inciso I, Art. 92, do Código Penal). Ou, caso seja aplicado ao agente a pena privativa de liberdade superior a quatro anos em qualquer hipótese (conforme redação da alínea "b", inciso I, Art. 92, do Código Penal).

No que pese a progressão do regime, desde de 2003, o Código Penal prevê no § 4º, do Art. 33, ao agente condenado por crime contra a Administração Pública, que aquela estará atrelada a reparação do dano que causou ou a devolução do ilícito que praticou, ambos com os devidos acréscimos e, caso não seja realizado nenhuma dessas condições, o agente não progredirá de regime. Entretanto, o Título XI não prevê somente delitos realizados por funcionário público, tipifica também condutas de particulares contra o funcionamento da Administração Pública (CAPEZ, 2018b). É nesta ocasião que se consagra o crime de corrupção, previsto tanto no Capítulo I (Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral), quanto no Capítulo II (Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral).

O delito de corrupção é uma exceção a teoria unitária relativa ao concurso de pessoas, no qual cada agente será incurso em tipos autônomos, assim, não se trata de um crime bilateral. Porém, pode haver concomitância dos dois crimes (CAPEZ, 2018b). A previsão dos mesmos no Código Penal se dá em corrupção passiva e corrupção ativa, previstos nos Arts. 317 e 333, respectivamente. Desta forma, no Título XI, Capítulo I, do Código Penal, tem-se a previsão do crime de corrupção passiva no Art. 317; portanto, um crime funcional, realizado por funcionário público.

Capez (2018b) aponta que o crime de corrupção passiva é de ação múltipla e o tipo penal prevê três condutas típicas ou ações nucleares: 1) solicitar; 2) receber; 3) aceitar promessa de recebê-la. Para o autor, no caso de *solicitar*, não há o uso de ameaça, a vítima simplesmente cede ao pedido do agente, e não é necessário à sua configuração a entrega de qualquer vantagem, basta que o agente solicite a vantagem. O autor explica que o verbo *receber* refere-se a entrar na posse da vantagem, o agente adere a proposta de um terceiro, portanto, além de aceitar, ele recebe a vantagem, sendo aqui então necessária a presença da corrupção ativa do Art. 333 do Código Penal.

Em relação a *aceitar a promessa*, coloca que aqui se configura o delito não com o recebimento da vantagem, mas com a concordância de recebimento, imprescindível é a promessa do terceiro, o que da mesma forma que o verbo anterior, será necessário a presença do crime de corrupção ativa. É neste momento que se diferencia a corrupção passiva do crime de concussão, previsto no Art. 316 do Código Penal, pois, no primeiro

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

o particular também visa obter alguma vantagem ou simplesmente a entrega sem ser coagido a isso, já no segundo, o particular (vítima) entrega a vantagem indevida por ter sofrido uma ameaça do funcionário público, tendo medo da conduta do autor do crime (GONÇALVES, 2018).

Segundo Estefam (2018, p. 512), "Haverá o delito, portanto, ainda que o agente se encontre licenciado, em férias ou não tenha assumido o cargo, mas já tenha sido aprovado no concurso público ou nomeado formalmente para exercer cargo em comissão". E, além do dolo em praticar algum dos verbos do artigo (elemento genérico), o elemento subjetivo do delito se faz necessário a presença, a ser a vantagem *para si ou para outrem* (CAPEZ, 2018b; ESTEFAM, 2018).

Por ventura, caso o funcionário público não requeira a vantagem ilícita, mas pratica, deixa de praticar ou demora a fazer ato seu de ofício, isso em razão de solicitação ou influência de alguém, responderá o agente pela forma privilegiada do delito de corrupção passiva, previsto no Art. 317, § 2º, do Código Penal (ESTE-FAM, 2018). Nesta hipótese, o delito é crime material, só se consuma com a ação ou omissão do agente (GONÇALVES, 2018).

O delito de corrupção passiva é um crime formal (salvo a exceção apresentada acima), portanto, se consuma com a realização de qualquer dos verbos, mesmo que não se resulte o que era almejado (SOUZA; JA-PIASSÚ, 2018), e é instantâneo, pois se consuma no momento que ocorre a prática de um dos verbos (NUC-CI, 2017) e, também, não importa ao delito se o funcionário público realizou ou não ato de ofício, se consumará da mesma forma. Todavia, caso o agente realize, não obedecendo aos deveres funcionais, ou deixe de realizar, ou demore a fazer o ato de ofício, haverá o exaurimento da pena em um terço, nos termos do § 1º do Art. 317, do Código Penal (GONÇALVES, 2018).

Por fim, o crime de corrupção passiva, na forma prevista em seu *caput*, tem a pena de dois a doze anos de reclusão e multa, porém, Estefam (2018, p. 518) aponta que "Ocorre, todavia, que o teto punitivo há de ser redimensionado por força do princípio constitucional da proporcionalidade das penas, não podendo ultrapassar oito anos (pena máxima da concussão, conduta inequivocamente mais reprovável)". Na sua forma privilegiada (§ 2°, do Art. 317, do Código Penal), por ser um delito com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, é uma infração de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação das disposições da Lei n° 9.099 de 1995, como a transação penal (CAPEZ, 2018b; SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Já o crime de corrupção ativa está inserido no Título XI, Capítulo II do Código Penal, nos crimes praticados por particulares contra a administração em geral. O tipo está escrito no Art. 333. Neste delito, além de se proteger a Administração Pública e seu funcionamento, tenta evitar a ação externa pelo corruptor (particular) (CAPEZ, 2018b). Conforme Gonçalves (2018, p. 871), "No crime de corrupção ativa, pune-se o particular que toma a iniciativa de oferecer ou prometer alguma vantagem indevida a um funcionário público a fim de se beneficiar, em troca, com alguma ação ou omissão deste funcionário".

Cabe ressaltar, ainda, que o crime é misto alternativo, prevendo dois verbos: 1) oferecer e 2) prometer vantagem indevida (ESTEFAM, 2018). No primeiro verbo, o agente coloca a pronta disposição do funcionário público dinheiro ou outra vantagem, já no segundo, se implica a futuramente conferir ao funcionário público alguma vantagem (GONGALVES, 2018). Assim sendo, em relação aos verbos do tipo, Cunha (2017) explica que não se pune a ação do particular de *dar* a vantagem indevida em face da solicitação do funcionário público. Segundo o autor, se o agente for representante de pessoa jurídica, a pessoa jurídica em questão sofrerá as sanções administrativas, porquanto, há previsão de tal conduta como ilícito administrativo na Lei nº 12.846 de 2013.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

O objeto material do delito é a vantagem de qualquer natureza (patrimonial, moral ou sexual), sendo ela indevida ou ilícita – do contrário se figuraria o fato atípico –, e com o fim de fazer o funcionário público a praticar (realizar algum ato), omitir (não realizar algum ato) ou retardar (demorar para realizar algum ato) ato de ofício, próprio de sua função pública (CAPEZ, 2018b; GONÇALVES, 2018).

Segundo Capez (2018b), na possibilidade de o particular oferecer vantagem para a prática de ato de ofício a funcionário incompetente a essa função, se configura crime impossível, restando o enquadramento em algum ato de improbidade administrativa. O tipo não prevê a possibilidade da corrupção ativa subsequente, ou seja, oferecimento ou promessa de vantagem ilícita após a realização do ato de ofício do funcionário público.

Outrossim, o crime pode ser praticado de inúmeras formas (oralmente, por escrito, ou até por atos ou gestos); direcionada a pessoa do funcionário público ou indiretamente, quando por intermédio de outra pessoa que será coautor do delito (CAPEZ, 2018b). Além disso, se consumará o crime no momento em que o funcionário público tome conhecimento do oferecimento ou promessa da vantagem indevida pelo particular, não importando se ele a recuse (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Cabe mencionar não existir somente a definição do crime de corrupção como as formas de passiva e ativa, como apresentado acima. Desta forma, colocam-se outras modalidades ou tipos especiais de corrupção, como: corrupção ativa em transações comerciais internacionais (Art. 337-B do Código Penal); corrupção ativa de testemunha ou perito (Art. 342, § 1º do Código Penal); corrupção ativa para com testemunha ou perito, tradutor ou intérprete (Art. 343 do Código Penal) concussão e corrupção passiva tributária/crime contra a ordem tributária (Art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990); corrupção passiva e ativa militar (Art. 308 e 309, do Código Penal Militar ou Decreto-Lei n. 1.001/1969); corrupção passiva e ativa desportiva (Art. 41-C e Art. 41-D do Estatuto de Defesa do Torcedor ou Lei n. 10.671/2003); corrupção eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral ou Lei n. 4.737 de 1965); e corrupção ativa e passiva de natureza privada (Art. 195, incisos IX e X, da Lei n.º 9.279/1996).

Esta síntese não esgota a temática, mas sugere mostrar que a lei penal extravagante também tipifica outras formas de corrupção, que se acontecerem no âmbito ali determinado, com base no princípio da especialidade, excluem a incidência dos crimes de corrupção passiva e ativa, dos Arts. 317 e 333, ambos do Código Penal.

## ANÁLISE DA SÉRIE O MECANISMO

Para iniciar a análise proposta, parte-se da seguinte pergunta: o psicopata comete o crime de corrupção? Parece óbvia uma resposta positiva, porém, o que se objetiva neste estudo é algo mais intrínseco, busca-se saber se há possibilidade da predisposição do psicopata em cometer crime de corrupção. Ao responde-la, tem-se que atentar a algum cenário aonde ocorre tal crime, comparando os autores do crime com as descrições de um perfil psicopata; por isso, se escolheu o *ambiente fictício*, baseado na série *O Mecanismo*.

Utilizando a metodologia dedutiva, por meio da técnica da semiótica, selecionamos uma cena e um diálogo de episódios da primeira temporada como objetos de análise. Para situar o leitor sobre o teor da série, vale ressaltar que *O Mecanismo* teve sua primeira temporada estreada em 23 de março de 2018 na plataforma de *streaming Netflix*, com direção de Daniel Rezende, Felipe Prado, José Padilha e Marcos Prado (FILMOW, 2019, *online*).

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

Traz como sinopse: Marco Ruffo é um delegado aposentado da Polícia Federal obcecado pelo caso que está investigando. Quando menos se espera, ele e sua aprendiz, Verena Cardoni, já estão mergulhados em uma das maiores investigações de desvio e lavagem de dinheiro da história do Brasil. A proporção é tamanha que o rumo das investigações muda completamente a vida de todos os envolvidos. (ADOROCINEMA, 2019, *online*).

Muitos personagens dão vida a trama. Cada um contribuindo de alguma forma para o desenrolar da história (Quadro 3).

**QUADRO 3.** Personagens da série O Mecanismo

NOME DO DESCRIÇÃO DO REDSONACEM				
NOME DO PERSONAGEM	DESCRIÇÃO DO PERSONAGEM			
Marco Ruffo	Começa a série como delegado de polícia, que inicia a investigação da Operação Lava-Jato, assunto principal da série. Identificado com transtorno de bipolaridade.			
Verena Cardoni	Delegada que substituí o delegado Marco Ruffo, após a sua exoneração.			
Roberto Ibrahim	Um doleiro, dono de uma casa de câmbio que fica em cima de lava-jato (razão do nome da operação na série). Envolvido nos esquemas de corrupção, sendo um operador financeiro dos políticos e empreiteiros.			
Claudio Amadeus	Atua como Procurador da República. Responsável pela Operação Lava-Jato, frente ao Poder Judiciário.			
Dimas	O outro Procurador da República, também responsável pela Operação Lava-Jato.			
Vander	Policial Federal. Participa das investigações da Operação Lava-Jato, na equipe da Delegada Verena.			
Luis Carlos Guilherme	Policial Federal. Também participa das investigações da Operação Lava-Jato, na equipe da Delegada Verena. Amigo de Marco Ruffo, mantém contato com o ex-Delegado, passando informações sobre o andamento da operação.			
Wilma Kitano	Uma doleira que trabalha junto com Roberto Ibrahim. Ex-cafetina. Responsável pelos repasses de dinheiro. A primeira a ser presa dentro da Operação Lava-Jato.			
Paulo Rigo	Magistrado da Justiça Federal do Estado do Paraná. Responsável pela Operação da Lava-Jato.			
Roberval Bruno	Superintendente da Policia Federal do Estado do Paraná. Responsável pela Operação Lava-Jato.			
João Pedro Rangel	Diretor da Petrobrasil (indústria de petróleo brasileira). Pego no esquema de corrupção, por ter ganho um carro de Roberto Ibrahim. Uma das pontes da estatal com os empreiteiros, para o desvio de dinheiro.			
Ricardo Brecht, vulgo Fidalgo	Empreiteiro. Presidente e CEO da empresa Miller & Bretch. O chefe da organização do esquema de corrupção. Apresenta-se como uma pessoa séria, metódica, direta e fria.			
Janete Ruscov	Primeiro aparece como candidata a Presidência da República, sendo depois a ganhadora das eleições, e quem assume o governo.			
João Higino, vulgo Gino ou o Capo	Começa a série como Presidente da República, passando o cargo para Janete Ruscov, pessoa também de seu partido e amiga. Envolvido nos esquemas de corrupção, investigados pela operação Lava-Jato.			
Chebab	Um doleiro, trabalha com Roberto Ibrahim e Wilma Kitano. Um dos primeiros presos da Operação Lava-Jato. Mostra-se como uma pessoa atrapalhada.			
Motta da Silveira	Advogado de Roberto Ibrahim, e outros. Um dos intermediadores das duas delações premiadas de Ibrahim.			
Shayenne	Filha de João Pedro Rangel, chefe da Petrobrasil. Ela e o marido ajudam o pai, a pedido da mãe, a buscar documentos no escritório do pai e destruí-los, após a notícia da prisão do pai.			
Antonio Mariano	Publicitário, responsável pelo marketing da eleição presidencial da candidata Janete Ruscov.			
Mario Garcez Brito, vulgo o Mago ou o	Ex-Ministro da Justiça. Responsável pelo trâmite do acordo dos empreiteiros com o Procurador-Geral da Justiça, para acabar com a Operação Lava-Jato, fazendo os			
Bruxo	empreiteiros assumirem a culpa pelos atos de corrupção e indenizarem o Estado.			

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

NOME DO PERSONAGEM	DESCRIÇÃO DO PERSONAGEM		
Samira Rangel	Esposa de João Pedro Rangel. Aparentemente, tinha total conhecimento dos		
Samma Ranger	esquemas de corrupção que o marido estava envolvido.		
Ricky	Genro de João Pedro Rangel, esposo de Shayenne. Ajuda a esposa a pegar os documentos no escritório do sogro e a destruí-los, antes que a polícia colocasse as mãos.		
Pedro Agostini	Advogado inicialmente de João Pedro Rangel, e outros. Ajuda no desenvolvimento do acordo encabeçado pelo Ex-Ministro da Justiça, Mario Garcez Brito.		
Juliano	Guarda Costas (capanga) de Roberto Ibrahim.		
Andrea Mariano	Outra responsável pelo marketing da campanha presidencial da candidata Janete Ruscov.		
Milton Gomes	Funcionário de Ricardo Brecht. Parte do esquema de corrupção investigado pela Operação Lava-Jato.		
Samuel Themes	Vice-Presidente na República, junto da chapa da Presidente Janete Ruscov.		
Tom Carvalho	Empreiteiro, dono da empresa OSA Engenharia. Parte do esquema de corrupção. Coordenador do mesmo.		
Silvério Anunciato	Empreiteiro. Parte do esquema de corrupção. Responsável pela delação premiada sobre o clube dos treze, o cartel das empreiteiras.		
Eva Balesteri	Advogada de Ricardo Brecht.		
Stela Maris	Advogada. Esposa de Roberto Ibrahim.		
Maria Tereza	Secretária de Ricardo Brecht. Tem conhecimento de todo o funcionamento do esquema de corrupção desenvolvido por seu chefe. Uma pessoa quieta, mas observadora.		
Alfredo	Funcionário da companhia de água Sanecur. Faz a vistoria de um problema no esgoto na frente da casa de Marco Ruffo.		
Seu João	Encanador, indicado por Alfredo para prestar os serviços a Marco Ruffo.		

FONTE: Adaptado de AdoroCinema (online, 2019) e O Mecanismo (online, 2018).

Na série, a presença do crime é continua e em situações isoladas. A trama gira em torno de um grande caso de corrupção, que é o objeto de investigação da Operação Lava-Jato. A primeira cena escolhida, mostram como funciona o esquema da corrupção em pequena escala.

Mais próximo ao cotidiano, esta cena reflete a última peça do quebra cabeça que o personagem central precisou para entender como funciona o esquema de corrupção em grande escala. No final do episódio 6, em frente à casa de Marco Ruffo, ex-delegado, um bueiro estragou e acabou entupido, fazendo com que parte dos dejetos do esgoto voltasse, causando um grande incomodo ao personagem. Inconformado, no episódio 7, Ruffo conversa com Alfredo (funcionário da companhia de água da cidade, Sanecur), fazendo uma checagem da situação.

Alfredo fala a Ruffo que no momento ele teria que aguardar o trâmite da companhia para o pedido de um novo cano e a vinda de outro funcionário para concertar, o que demoraria cerca de duas ou três semanas. No caso, de acordo com Alfredo, esse seria o *trâmite normal* para o concerto do bueiro, mas, também, existe o *pessoal que faz por fora*. Ruffo pede se Alfredo indica alguma pessoa, e esse passa o cartão de Seu João, um encanador, e fala que Ruffo pode ligar e falar que foi o Alfredo quem recomendou. O diálogo entre Marco Ruffo e Seu João sobre um orçamento do problema com o esgoto discorre da seguinte forma:

[Neto de Seu João mexendo no esgoto] Seu João: [...] É mole pra gente.

Marco Ruffo: Ótimo. Vai demorar quanto tempo pra fazer? Seu João: Um dia... Começando cedo, eu mais o meu neto.

*Marco Ruffo: Excelente. Consegue um cano igualzinho pra trocar?* 

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

DOI: 10.32915/pleiade.14i31.688

Seu João: Esse é um cano comum. É tudo padrão.

Marco Ruffo: E vai custar quanto?

Seu João: Seiscentos.

Marco Ruffo: Como assim? Seiscentos por um cano?

Seu João: É. mas o aasto é alto.

Marco Ruffo: Não, o senhor disse que faz em um dia.

Seu João: E faço. Mas tem o material, tem o troco do meu neto...

Marco Ruffo: Tudo bem, quanto é que custa o cano?

Seu João: Com uns 80, eu pego um.

Marco Ruffo: Então, o senhor está me dizendo que vai me cobrar quinhentos e vinte por

um dia de trabalho?

Seu João: Quem dera! Quem dera!

*Marco Ruffo: Seu João, me desculpe, não estou entendendo sua conta, não. Seu João: Cinquenta pro meu neto. Cento e cinquenta da minha diária. Duzentos.* 

Marco Ruffo: Certo, sobrou trezentos.

Seu João: É. Trezentos é.... pra quem trouxe o serviço.

Marco Ruffo: Que é quem?

Seu João: O senhor não pegou meu cartão?

Marco Ruffo: O senhor quer dizer o Alfredo? O camarada funcionário da Sanecur? Seu João: O Alfredo..., mas o Alfredo, coitado... Ele não fica com tudo, não. Ele só pega o

dele. Mas ele tem que pagar também a chefia dele. Mas é melhor ter o serviço do que não ter o serviço. Vamos fazer? (O MECANISMO, 2018, T1:E7, 35'38" a 37'14").

Aqui é possível visualizar o crime de corrupção passiva. Seu João não é funcionário público (é um particular), mas Alfredo e sua chefia o são (mesmo que seja por equiparação, por força do Art. 327 do Código Penal), assim todos responderiam como coautores do delito, pois a condição de funcionário público é elementar do tipo e se comunica a todos (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Primeiro, que a situação que levou Marco Ruffo a Seu João, pelo caminho do *pessoal que faz por fora* é de ser suspeita. Segundo, Seu João confessa que o valor total do serviço seria em seiscentos reais, trezentos a título do seu dia de trabalho, o pagamento de seu neto e o valor do cano, e os outros trezentos seriam dados a quem trouxe o serviço a Ruffo, o Alfredo, que também teria que dar parte do dinheiro a sua chefia. Assim, Seu João dolosamente solicita o pagamento de seu serviço, com parte do pagamento à Alfredo e sua chefia, valor indevido a eles, mas em razão de sua função. Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos do delito.

A ação que é mostrada se encaixaria mais no verbo *dar*, porém, como discutido anteriormente, tal verbo não é punido pelo Art. 333 do Código Penal (CUNHA, 2017). Entretanto, o verbo *dar* antecede o *oferecer*, e se o mais é punido, os agentes responderiam de qualquer forma, ou na modalidade da corrupção ativa, caso esses deem o dinheiro ao funcionário público para realizar algum ato de ofício, ou da corrupção passiva, quando esses dão o dinheiro atendendo à solicitação do funcionário público (NUCCI, 2017). No mais, vale ressaltar que aqui se observa o discutido por Três (2006), de que crime de corrupção é provocado por *várias mãos*, são várias as pessoas envolvidas, tanto figuras públicas, quanto particulares, que recebem de alguma forma uma vantagem indevida ou propina. E, por causa dos delitos na série, cometidos pelos personagens sujeitos do crime de corrupção, que criaram um grande esquema para o funcionamento desse, deve-se entender que formavam também uma organização criminosa, nos termos do § 1º, do Art. 1º, da Lei n. 12.850 de 2013.

No que tange a cena escolhida, retirada do episódio 1 — cena 1. Acontece em meados de 2003, após a primeira prisão (prisão preventiva) na série de Roberto Ibrahim por evasão de divisas (crime financeiro), quando descoberto que havia uma vultuosa quantia de dinheiro no Banco do Estado em nome de terceiros, laranjas, e que pertenciam a Ibrahim e o mesmo tentava encaminhar esse dinheiro para o exterior. A conversa

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

acontece na sala de Roberval Bruno, na época ainda delegado, entre o mesmo, Motta da Silveira (advogado de Ibrahim), e Stela Maris (esposa de Ibrahim) (Cf. Figura 2).



FIGURA 2. Cena A da série "O Mecanismo"

FONTE: O Mecanismo (2018, T1:E1, 25'35").

Roberval conta aos outros dois que Marco Ruffo não poderia deixar passar a situação, visto que Ibrahim fora filmado por câmeras de segurança tirando a quantia de trinta e nove milhões de reais da conta de um *la-ranja* em um banco. O delegado conta o fato com tom de esquiva, querendo se eximir de qualquer culpa ou responsabilidade quanto a prisão de Ibrahim.

O advogado afirma que Ibrahim não pode ficar preso, olhando de maneira séria e sínica para o delegado, que responde que até *Brasília* ligou para ele, ou seja, pessoas políticas importantes e que com certeza teriam algum envolvimento com Ibrahim. Stela Maris também com olhar sínico afirma que o *marido comendo aquela comida*, *não pode dar certo*. O delegado, com o olhar fixo em Stela, rapidamente responde, dizendo que *autorizou a entrada da quentinha e do celular*, e agora seria com os dois, pois se entende que não há nada que ele poderia fazer. Após isso, há o fim da cena.

Na cena, em contraposição com as características da psicopatia, percebe-se que Roberval tenta ser persuasivo ao demonstrar que tudo o que ele podia fazer, lícita e ilicitamente, ele fez ou permitiu que fizessem, como deixar passar alimentos e um celular para Roberto Ibrahim dentro do presídio. O tom de sua fala pode dar ideia de um egocentrismo, de que ele possui muitos poderes perante casos em que algum preso ou pesso-as ligadas ao preso, querem fazer com que esse receba alguma vantagem. Porém, coloca uma ressalva no caso de Ibrahim, pois apesar da cobrança dos presentes na cena e do *pessoal de Brasília*, o seu poder chegou no limite e mais do que aquilo ele não pode fazer, o que passa a ideia de uma quase vitimização.

Toda a sua fala possui esse aspecto de eloquência e também de falsidade, pois ele quer transmitir a ideia de que se importa com a situação de Ibrahim, mas na verdade, consegue-se perceber que ele só liga para o trabalho e o incomodo que isso causa a ele. Por falta de mais dados, não se pode afirmar com absoluta certe-za que esse último aspecto caracterizaria falta de empatia de Roberval, porém a dúvida permanece em aberto. O comportamento adulto antissocial pelo personagem pode ser visualizado, pois ele deixa claro a sua prática de atos ilícitos na função de delegado, ferindo os preceitos de ética e moral que seu cargo público exige.

Motta da Silveira no recorte, provável por ser advogado, passa a ilusão de ser agradável e atraente em relação a sua aparência, e persuasivo em seu diálogo. Apesar de não ter muitas falas no presente recorte, o

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

contexto e o tom de sua voz ao falar que Ibrahim não poderia ficar preso, mostra a força que esse argumento possui, tanto que fez com que Roberval o respondesse, justificando que entende o que Motta está falando.

O poder de manipulação também pode ser percebido pelo personagem, pois sua fala deixa claro sua intenção de convencer Roberval a melhorar o máximo o possível a situação de Roberto Ibrahim. E isso leva também a justificativa da presença de um comportamento adulto antissocial, pois, entende que ele fez ou faria atos antiéticos e imorais para chegar à liberdade de seu cliente. Por falta de mais informações, não se poderia confirmar a falta de empatia do personagem, porém o questionamento é pertinente, visto que se poderia deduzir que ele não se importa com ninguém, a não ser o seu próprio sucesso e lucro com sua profissão.

Stella Maris escancara, no recorte de cena, o seu egocentrismo e grandiosidade, tanto na expressão em sua face, como a sua fala de que o marido não poderia comer aquele tipo de comida, pois se entende que o casal seria superior a isso, deixando claro a sua arrogância. Por sua expressão, também é possível deduzir que ela sabia de todos os atos ilícitos do marido, pois não demostrou nenhuma surpresa com as respostas de Roberval. Pode-se até deduzir que ela o auxiliava em alguma coisa. Tomado isso, consegue se afirmar que ela não sentia remorso por nenhum dos atos do marido ou dos próprios, mas não se pode afirmar que ela não sinta remorso ou culpa de uma forma geral.

A falta de empatia é que justificadamente não pode ser visualizado na personagem. Ela mostra grande preocupação com o seu marido, o que fica claro no decorrer da série quando ela busca negociar um acordo de delação premiada a ele, quando se mostra os dois juntos, ou no momento que ela vai visita-lo no presídio.

Outras características da psicopatia não são visualizadas em relação aos personagens, e fazendo uma análise de suas aparições em outras cenas também não são encontrados. Contudo, no episódio 7, cena 2, apresenta-se uma reunião entre Mario Cortez Brito, alguns empreiteiros do *clube dos treze* e seus advogados, sobre a proposta de acordo para acabar as investigações (Cf. Figura 3).



FIGURA 3. Cena da série O Mecanismo

FONTE: O Mecanismo (2018, T1:E7, 10'22").

Todos na sala parecem agitados, ansiosos e nervosos, em razão dos acontecimentos explicados. Mario Garcez Brito com uma expressão cansada, devida a idade e a problemas de saúde, inicia a reunião contando que as tratativas do acordo das empreiteiras com o Procurador Geral de República são positivas. O personagem então relata que chegaram a uma proposta de uma multa ou indenização no valor de um bilhão de reais, o que causa um alvoroço maior nos presentes.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

Logo, os empreiteiros e advogados começam a fazer a conta de quanto em dinheiro isso representaria para cada um deles, no caso as treze empreiteiras, quando entra na sala Ricardo Bretch e fala que o valor seria de setenta e seis milhões e novecentos e vinte e três mil reais. Ricardo deixa claro que não fará parte do acordo, justificando que não foi descuidado ou irresponsável em suas ações. Isso causa um desconforto aparente nos outros empreiteiros, então Tom Carvalho insiste dizendo que *estão no mesmo barco*, mas segundo Ricardo Bretch *o barco dele é outro*. Ricardo diz que não tem nada a ver com isso e saí da sala de reunião.

As caraterísticas exaltadas no recorte de cena de Ricardo Bretch e do recorte de a cena de Mario Garcez Brito estão novamente presentes, afora algumas peculiaridades que conseguem ser vistas na fala e expressão de Ricardo Bretch. No mais, como são muitos personagens presentes nesse recorte, os quais muitos não têm fala e nem a presença em muitas das cenas na série, serão aqui analisadas as características transparecidas pelo grupo como um todo.

A presença do comportamento adulto antissocial é evidente, todos ali estão envolvidos com o esquema de corrupção ou auxiliam de alguma forma o esquema. A falta de ética e moral por todos ali deve ser presumida. Além, é de ser pressuposto que a característica de eloquência e superficialidade são inerentes a eles, pois são chefes de empresas e profissionais do direito, ambos envolvidos com o crime. Sem uma habilidade articulação, de uma personalidade charmosa e uma capacidade de persuasão, seria muito difícil poder justificar a presença ainda desses em um esquema complexo como da corrupção.

Presume-se que sejam hábeis com a enganação e manipulação. Tal característica é mais evidente no caso do Mario Garcez Brito, por ser ele a pessoa a fazer as tratativas do acordo com o Procurador Geral da República, e também por conseguir um resultado positivo disso. A falta de empatia pode ser observada e todos ali, em nenhum momento, mostram culpa pelos atos de corrupção ou empatia com quem sofre com isso, e nem empatia dos empreiteiros com os empreiteiros pode ser vista.

O aceite do acordo por parte deles só se dá porque não conseguem ver nenhuma outra solução para a situação, e a resposta de Ricardo Bretch sobre não fazer parte do acordo reforça mais a ideia da antipatia e individualização de cada um ali. Por esta fala, também pode se visualizar, novamente, o narcisismo de Ricardo Bretch, do quanto ele se acha melhor que todos os outros. E mais propriamente, em relação ao personagem, pode ser visualizar talvez a característica do fraco controle de comportamento, pois ele responde em um tom ríspido e ofensivo, coisa desnecessária, logo após a insistência para que fizesse parte do acordo, o que pode ser entendido por ele como uma provocação.

Dessa cena, nenhuma outra característica pode ser levantada. Como os personagens ali não possuem muitos momentos em cena, não transparecem outras características. Logo, no intuito de facilitar a visualização das características da psicopatia encontradas nas cenas analisadas, fez-se uma síntese (Quadro 4).

As características que mais se apresentaram no conjunto de cenas foram: (1) eloquência e superficialidade, (2) enganação e manipulação e (3) comportamento adulto antissocial. Os traços emocionais foram mais presentes do que os traços comportamentais.

A análise dos personagens, conforme as características que esses imprimiram no decorrer das cenas analisadas e da série como um todo, sugere que há uma forte possibilidade de Roberto Ibrahim e Ricardo Brecht serem psicopatas. Contudo, que eles não apresentaram todas as características da psicopatia, sendo que as principais delas, conforme ressalta Hare (2003), no caso a falta de empatia e, consequentemente, a ausência de remorso e culpa, não se mostraram por completo, há somente indícios dessas.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

**QUADRO 4.** Síntese das características encontradas nas cenas analisadas

CARACTERÍSTICAS	CENA 1	CENA 4
Traços emocionais/interpessoais		
Eloquente e superficial	X	X
Egocêntrico e grandioso	X	X
Ausência de remorso ou culpa		X
Falta de empatia		
Enganador e manipulador	X	X
Emoções rasas		
Traços comportamentais/desvio social		
Impulso		
Fraco controle de comportamento		X
Necessidade de excitação		
Falta de responsabilidade		
Problemas de comportamento precoces		
Comportamento adulto antissocial	X	X

**FONTE:** Elaborado pelos autores (2019).

Igualmente, não existem argumentos suficientes para defender que na série existiu algum indivíduo psicopata. O que pode se afirmar, é que esses personagens destacados provavelmente possuem algum grau de transtorno de personalidade antissocial, mais próximo aquilo que Morana (2003) chama de transtorno parcial de personalidade do que o transtorno global, o qual está a própria psicopatia. A dúvida somente seria esclarecida por meio de laudo pericial, o que foge ao objetivo dessa análise e até possibilidade, pois trata-se de personagens fictícios.

Como visto na série, o crime de corrupção, pelo modo de operação, não funciona somente com uma única pessoa. É de extrema necessidade que haja um grupo, participando ativamente dos atos ou sendo conivente com esses. Então, possa ou não o psicopata se envolver com o crime de corrupção, algo que não se consegue afirmar da análise da série, o que se observa é que o grupo acaba formando uma organização criminosa.

Cada indivíduo ou personagem possui alguma característica que pode ser associada com a da psicopatia, e por agirem em conjunto, as características acabam por se confundir. Conforme mostra o Quadro 4, em análise propriamente da presença das características da psicopatia na série, indubitavelmente, poderia se afirmar que um psicopata existiu naquele cenário. Porém, viu-se que analisando os membros do grupo, não há uma grande probabilidade de alguém que seja psicopata se envolver nesse meio, mas sim, alguém que possa ter algum transtorno de personalidade antissocial. Fica, então, a questão de quem dos personagens é o verdadeiro psicopata.

Neste trabalho, devido ao que o personagem Marco Ruffo descreveu como *O Mecanismo* (esquema de corrupção ou a organização criminosa, formado pelas empreiteiras, operadores, empresas e agentes públicos), ele acaba criando uma personalidade própria. Essa personalidade preenche quase todas as características da psicopatia e é quem pode ser considerada o psicopata na trama.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A psicopatia não é propriamente uma doença mental, mas um estado mais grave do transtorno de personalidade antissocial, com o qual se correlaciona e não se confunde. Suas características, no geral, podem ser divididas em dois fatores (emocionais e comportamentais) e quanto mais características presentes, maior é

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

chance de a pessoa sofrer o transtorno. Neste caso, a responsabilidade penal (ou melhor, a culpabilidade do indivíduo, do qual se extrai a imputabilidade e a capacidade para ser culpável criminalmente por seus atos) pode ser dada em três formas: a imputabilidade, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade.

De acordo com os doutrinadores e pesquisadores estudados, esses não possuem um consenso pleno sobre a imputabilidade do psicopata, sendo a maioria voltada ao entendimento de que sejam semi-imputáveis ou imputáveis, o que na prática viu-se que os psicopatas responderão com uma pena ou medida segurança. Contudo, o mais apropriado é que seja aplicado alguma forma de tratamento, ou melhor, que se fosse criado estabelecimentos especializados a indivíduos psicopatas, considerando que as características da personalidade deles podem atrapalhar a ressocialização dos outros indivíduos.

Analisando recortes da série, não foi possível caracterizar a presença do psicopata na série, colocando a ressalva que por outro lado não pode ser descartada a presença, ante falta da transparência de mais características dos personagens. Todavia, o que se pode induzir frente as características encontradas na série é que há maior presença dos traços emocionais do que os traços comportamentais estão ligados com o desenvolvimento do crime de corrupção.

As características de (1) eloquência e superficialidade, (2) egocentrismo e grandiosidade, e (3) enganação e manipulação, ligados aos traços emocionais, e o baixo nível de traços comportamentais, afora a característica do comportamento adulto antissocial, são igualmente necessários ao melhor desenvolvimento da corrupção. O crime de corrupção como visto na série, se dá por uma complexa rede de intercâmbio de informações e atos entre as pessoas envolvidas no crime. Não consegue se observar um ato específico e individualizado da corrupção, mas um geral que forma o esquema de corrupção.

Outro achado importante e que merece destaque é a formação de uma personalidade própria e essa ser o psicopata. Como o esquema é montado por várias pessoas, cada qual com suas características, necessitando de alguma forma a presença da outra para coexistir, não pode se negar que um *novo ser* é formado dessa junção. Esse novo ser, que é individualizado, apresenta a maioria das características do perfil psicopático. A falta de empatia é a principal característica da psicopatia e distingue se alguém possui esse nível do transtorno de personalidade.

Na série, observando o conjunto dos personagens, consegue-se ver a prevalência da psicopatia (a do ser não empático). Apesar de o crime sugerir essa conotação de desprezo com próximo, a existência do Mecanismo está atrelada ao desenvolvimento da corrupção, sem o crime as pessoas não mais se reúnem e ele deixa de existir. Ele não se importa com as pessoas que venham o enfrentar, ou até mesmo, com as próprias pessoas do grupo, pois essas a partir do momento que o atrapalhem ou ameacem a sua existência, busca ele um novo meio de os suprir e então os descarta.

O único ser necessário para o Mecanismo é ele próprio, e acredita-se que tudo no possível será tentado para mantê-lo, pois é benéfico ao grupo como um todo. Assim, ao responder neste estudo se o psicopata realmente se envolve ou comete o crime de corrupção, comprova-se como analisar casos práticos se tornaria difícil, pois, na maioria das vezes, os crimes de corrupção não deixam vestígios. Mas, aplicando o encontrado na série com a realidade, o que se pode concluir é que a sensação da presença do psicopata em crimes de corrupção pode estar mais ligada a insurgências de esquema ou grupo de pessoas, que neles integram características da psicopatia (indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício).

Por fim, cabe ressaltar que como o transtorno de personalidade antissocial ou a psicopatia particulariza características de comportamentos criminosos e, por isso, muitos delinquentes se encaixam nessa descrição,

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

este estudo não procura rotular e nem associar a figura do psicopata com o do corrupto. O que se observou foi que ser criminoso não é uma regra, pois, nem todo o indivíduo psicopata é criminoso, nem todo o criminoso é psicopata. Mas, a presença de mais de uma das características já elencadas neste estudo tanto da psicopatia quanto da corrupção, indica-se a necessidade de um olhar mais atento e de novas condutas de encaminhamento. Assim sendo, a conduta reiterada, a habitualidade e outros aspectos da personalidade do ser humano indicam a presença ou não desses tipos de desordem, já que "Por serem charmosos, eloquentes, inteligentes, envolventes e sedutores, os psicopatas não costumam levantar a menor suspeita de quem realmente são (SILVA, 2014, p. 13).

#### **NOTA**

1. Conceito foi desenvolvido por Edwin Hardin Sutherland, sociólogo norte-americano, autor da teoria da associação diferencial, relacionado a ciência da criminologia, o qual entende, sucintamente, que o crime não é algo exclusivo das classes mais vulneráveis (SHECARIA, 2008).

#### REFERÊNCIAS

ADOROCINEMA. O mecanismo. [*S. l.: s. n.*, 2019]. Disponível em: http://www.adorocinema.com/series/serie-21850/. Acesso em 16 ago. 2019.

ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. O protagonismo do Ministério Público no estado de direito: a cidadania contra a corrupção. *In*: ALBUQUERQUE, Mário Pimentel; BARBOZA, Márcia Noll; MEDEIROS, Humberto Jacques de. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARBOZA, Márcia Noll. O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil. *In:* ALBUQUERQUE, Mário Pimentel; BARBOZA, Márcia Noll; MEDEIROS, Humberto Jacques de. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006.

BARROS, Alcina Juliana Soares; TABORDA, José Geraldo Vernet; ROSA, Regis Goulart. O papel dos hormônios na psicopatia. **Revista debates em psiquiatria**, ano 5, n. 1, p. 24-27, jan./fev. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 330**. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006].

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: volume 1, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial**: Arts. 213 a 359-H. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de direito penal**: parte especial (Arts. 121 ao 361). 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 3**: parte especial (Arts. 235 a 359-H). 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito penal**: parte geral (Arts. 1º a 120). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FÉDER, João. O Estado e a sobrevida da corrupção. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1994.

FILMOW. O MECANISMO [seriado - 1ª Temporada]. Direção: Daniel Rezende, Felipe Prado, José Padilha e Marcos Prado. Produção: José Padilha. [s. l.] Netflix, 2018. Online (336 min). Disponível em: https://www.netflix.com/watch/80121142?trackId= 200257859. Acesso 16 set. 2019

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HOUAISS. **Dicionário online**. [2019]. Disponível em: https://houaiss.uol.com. br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1. Acesso em: 22 jul. 2019.

MEDEIROS, Humberto Jacques de. O papel do Ministério Público no combate à corrupção. *In*: ALBUQUERQUE, Mário Pimentel; BARBOZA, Márcia Noll; MEDEIROS, Humberto Jacques de. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: Ministério Público Federal, 2006.

MOLL, Jorge; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de; ESLINGER, Paul J.; BRAMATI, Ivanei E.; MOURÃO-MIRANDA, Janaína; ANDREIUOLO, Pedro Ângelo; PESSOA, Luiz. The neural correlates of moral sensitivity: a functional magnetic resonance imaging investigation of basic and moral emotions. **The Journal of Neuroscience**, Washington, v. 22, n. 7, p. 2730–2736, 2002.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 199 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2003.

MOURA, Luiz Antônio. Capacidade civil. *In*: COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. **Saúde mental, crime e justiça**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996. p. 105-133.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Tradução: Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

O MECANISMO [Seriado]. Direção: Daniel Rezende, Felipe Prado, José Padilha e Marcos Prado. Produção: José Padilha. [s. l.] Netflix, 2018. Online (336 min). Disponível em: https://www.netflix.com/watch/80121142? trackId=200257859. Acesso 16 set. 2019.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil**: uma história, séculos XVI e XVII. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia**: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 2016. 229 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

TRÊS, Celso Antônio. Teoria geral do delito pelo colarinho branco. Curitiba: Imprensa Oficial, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



Pleiade, 14(31): 41-62, Jul.-Dez., 2020